

THIAGO CAMARGO RIBAS

A AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR

**Monografia apresentada como requisito
parcial à conclusão do Curso de Bacharelado
em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Carlos Eduardo
Manfredini Hapner**

CURITIBA

2006

TERMO DE APROVAÇÃO

THIAGO CAMARGO RIBAS

AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR

Monografia aprovada como requisito parcial à conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Manfredini Hapner

Prof.

Prof.

Curitiba, 24 de outubro de 2006.

SUMÁRIO

RESUMO	v
INTRODUÇÃO	1
1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA A COMPREENSÃO DA AÇÃO	
REVOCATÓRIA FALIMENTAR	2
1.1 VALIDADE, EFICÁCIA E EXISTÊNCIA DOS ATOS	2
1.2 A INEFICÁCIA DOS ATOS DO FALIDO: INEFICÁCIA OBJETIVA E INEFICÁCIA SUBJETIVA	4
1.3 JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA	7
1.4 PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA	10
1.5 TERMO LEGAL DA FALÊNCIA E PERÍODO SUSPEITO	11
1.6 FRAUDE CONTRA CREDORES	13
1.7 AÇÃO PAULIANA	17
2 AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR	19
2.1 FUNDAMENTAÇÃO DA AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR	20
2.1.1 Etimologia e Conceito	20
2.1.2 Fundamento Jurídico	21
2.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO REVOCATÓRIA	24
2.2.1 Rito	24
2.2.2 Prazo para Propositura da Revocatória	25
2.2.3 Sujeitos Ativos	27
2.2.4 O Papel do Ministério Público	27
2.2.5 Sujeitos Passivos	28
2.2.6 Recurso	28
2.2.7 Exceções à Ação Revocatória	29
3 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA AÇÃO REVOCATÓRIA E SEUS EFEITOS	30
3.1 ATOS OBJETIVAMENTE INEFICAZES	30
3.1.1 O Pagamento de Dívidas não Vencidas, dentro do Termo Legal	30
3.1.2 O Pagamento (Realizado Dentro do Termo Legal) de Dívida Vencida por Meio Alternativo	31

3.1.3 A Constituição de Direito Real de Garantia, dentro do Termo Legal, Referente a Dívida Contraída Anteriormente.....	33
3.1.4 Praticar Atos a Título Gratuito em até 2 (dois) anos Antes da Decretação da Falência	34
3.1.5 Renunciar Herança ou Legado em até 2 (dois) anos antes da Decretação da Falência	35
3.1.6 A Venda ou Transferência do Estabelecimento.....	36
3.1.7 O Registro Tardio de Direitos Reais, Transferência e Averbação de Imóveis Adquiridos do Empresário Falido.....	37
3.2 ATOS SUBJETIVAMENTE INEFICAZES.....	38
3.2.1 A Prática de qualquer Ato Cujá Intenção seja Prejudicar os Credores, desde que Provado o Conluio Fraudulento e o Efetivo Prejuízo Sofrido pela Massa Falida.....	38
3.3 EFEITOS DA AÇÃO REVOCATÓRIA.....	39
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	45

RESUMO

O objeto de estudo desta monografia é a ação revocatória, instituto jurídico próprio do direito falimentar. A ação revocatória tem como objetivo tornar ineficazes em relação à massa falida os atos praticados pelo devedor que de alguma maneira prejudiquem seus credores (tenha o devedor essa intenção ou não). A ação revocatória se mostra como um instituto jurídico peculiar: é específico do direito falimentar, não se encontrando em nenhum outro ramo de nosso direito pátrio instituto semelhante ou análogo a ela; E possui natureza jurídica mista, ou seja, envolve ao mesmo tempo direito material e direito processual. A importância do tema revela-se pelo fato de ser a ação revocatória um instrumento pelo qual se evitará que a através de expedientes fraudulentos a empresa falida frustrate os objetivos do concurso falimentar. Se julgada procedente a ação revocatória, implicará a restituição dos bens à massa falida, em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos de perdas e danos. Este estudo da ação revocatória visa fornecer uma exposição geral do instituto, seu conceito, seus pressupostos, os sujeitos (ativos e passivos), suas hipóteses, seu procedimento, seus efeitos, o recurso oponível à decisão que julga procedente a revocatória; entre outros aspectos relativos ao tema.

INTRODUÇÃO

Ao início deste trabalho de conclusão de curso, deve-se delimitar o objeto de estudo, qual seja: a ação revocatória. A ação revocatória é um instituto jurídico próprio do direito falimentar e tem como objetivo tornar ineficaz em relação à massa falida todo e qualquer ato que vise frustrar as expectativas dos credores de terem seus respectivos créditos quitados.

A ação revocatória é um instrumento, um "remédio jurídico", que realiza o princípio da *par conditio creditorum*. Isto significa que a ação revocatória ao declarar ineficazes os atos lesivos à massa falida, promove o tratamento paritário (igualitário) dos credores, ou seja, não permite a concessão por parte do devedor de privilégios ilegais a qualquer um de seus credores.

A realização deste trabalho baseia-se na análise das diferentes opiniões dos doutrinadores do Direito Comercial pátrio, na análise da jurisprudência correlata e também no estudo da nova lei de falências do ordenamento pátrio (Lei 11.110/05), sendo estabelecido um comparativo com a lei de falências revogada (Decreto-Lei 7.661/45) nos pontos onde os dois diplomas legais se mostram divergentes.

Este vem a ser um trabalho expositivo, no qual se busca a abordagem dos principais aspectos deste tão importante e tão peculiar instituto jurídico que vem a ser a ação revocatória, pois ela só existe no direito falimentar, não encontrando similares nos outros ramos do Direito. Ela constitui instrumento pelo qual se evita que através de expedientes fraudulentos o empresário falido frustrate os objetivos do concurso falimentar.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA A COMPREENSÃO DA AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR

1.1 VALIDADE, EFICÁCIA E EXISTÊNCIA DOS ATOS

Impende primeiramente expor e demonstrar a distinção entre os conceitos de *validade*, *eficácia* e *existência* dos atos, pois estes três fundamentos se mostram como sendo de essencial importância à satisfatória compreensão da ação revocatória falimentar. A definição de cada um destes conceitos influi sobremaneira no que diz respeito ao objeto, finalidade, hipóteses de aplicação e procedimento relativos à ação revocatória. Portanto, buscar-se-á evidenciar que validade, eficácia e existência são termos que não podem ser tratados como sinônimos, especialmente neste estudo da ação revocatória falimentar, porque, se confundidos entre si, podem conduzir a interpretações equivocadas do instituto jurídico em questão. Como consta nos estudos do professor Francisco AMARAL, todo negócio é eficaz quando produz os efeitos desejados. "Eficácia é, portanto, a possibilidade de produzir os efeitos desejados no todo ou em parte."¹ Todo ato declarado ineficaz é ato existente, mas que não alcança os efeitos almejados. Ato ineficaz não é ato inexistente, pois o ato inexistente é aquele destituído de algum elemento fundamental, essencial à sua formação, por isso não chega a constituir-se. A diferença entre o ato inexistente e o ato nulo é o fato de ser o ato nulo um ato que possui existência, e que pode produzir alguns efeitos jurídicos, ao contrário do ato inexistente, o qual não produz efeito algum. Quanto à validade, pode-se de modo bastante resumido defini-la como a conformidade com o ordenamento jurídico². Deste modo, a sua negação, o seu oposto, a invalidade (que engloba a nulidade e a anulabilidade) vem a ser a não conformidade com o ordenamento

¹ AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. São Paulo: Renovar, 2003. p.522.

² Ibid., p.524.

jurídico. O ato é reputado como nulo quando possui defeito grave, que atinge seu conteúdo e não possibilita a produção dos efeitos pretendidos de modo que o ato é considerado anulável quando é passível de sofrer sanção legal por ser contrário a requisitos legais.³ O ato é anulável quando existente e válido até que seja anulado, ou por incapacidade relativa do agente ou por vício de vontade. O ato existe, mas não é perfeito, não lhe falta elemento estrutural, contudo, apresenta falha ou defeito grave gerado por erro, ou por dolo ou ainda por coação. É ato que pode ser impugnado, anulado. O ato inexistente, por sua vez é o que carece de elemento estrutural, carece de requisito material, é a aparência de ato. O ato ineficaz, por sua vez, existe e é válido, mas não possui os efeitos almejados pelas partes.⁴ Ou seja, na falência, o ato ineficaz é o ato perfeito, porém, por ocasionar a produção de efeitos deletérios aos credores do empresário falido deve ser declarado como sendo sem eficácia. Esses efeitos deletérios não são almejados pela massa falida, que encontra na ação revocatória o meio de defender seus interesses. É desse tipo de ato (o ato ineficaz) que se encarrega a ação revocatória em nosso Direito Falimentar pátrio.

Esses atos do devedor que através da ação revocatória podem ser considerados ineficazes encontram-se abrigados em nosso ordenamento jurídico na recente Lei nº 11.101, de nove de fevereiro de 2005, a atual lei falimentar de nosso ordenamento, a qual veio revogar o Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1945. Nos artigos 129 e 130 da atual lei de falências encontram-se elencados tais atos (apesar de o legislador ter reputado os atos do art. 130 como revogáveis, ver-se-á adiante que são estes atos ineficazes)⁵.

³ AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. São Paulo: Renovar 2003. p.524.

⁴ TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.193.

⁵ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

A confusão entre atos ineficazes e anuláveis pode conduzir a equívocos como, por exemplo, o encontrado na obra de Waldo FAZZIO JÚNIOR, "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas⁶", na qual se consideram revogáveis os atos praticados pelo empresário devedor que se enquadrarem nas hipóteses do art. 129 da Lei 11.101/05.

1.2 A INEFICÁCIA DOS ATOS DO FALIDO: INEFICÁCIA OBJETIVA E INEFICÁCIA SUBJETIVA

A atual lei de falências (Lei nº 11.101, de nove de fevereiro de 2005) busca coibir todos os atos praticados pela sociedade falida que tenham por objetivo frustrar o andamento normal do processo falimentar. O diploma legal classifica tais atos como ineficazes em relação à massa falida, ou seja, não produzem qualquer efeito jurídico perante a massa falida; e apresenta a ação revocatória como o instrumento para declarar a ineficácia de tais atos. Apesar de o legislador fazer distinção entre atos ineficazes (art. 129 da LF) e atos revogáveis (art. 130 da LF), a doutrina demonstra

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005. p.314.

que os dois artigos da lei de falências reportam-se a atos ineficazes e que aquilo que os diferencia são as condições da suspensão de sua eficácia, como afirma Fábio Ulhôa COELHO: "É certo que alguma doutrina distinguia os dois gêneros de atos reprimidos pelo direito falimentar, afirmando que os do art. 129 seriam ineficazes perante a massa falida, mas os do art. 130 seriam anuláveis. (...) A formulação tecnológica mais corrente hoje em dia, contudo, não reproduz essa distinção. Assim, encontra-se nas hipóteses do art. 129 a ineficácia objetiva e nas do art. 130 a ineficácia subjetiva."⁷ Ricardo NEGRÃO é um dos autores que consideram os atos enquadrados no art. 53 da antiga lei de falências⁸ (o artigo análogo ao artigo 130 da lei atual) como sendo revogáveis⁹, chegando até a cogitar a existência de dois tipos diferentes de ação revocatória, uma para os atos ineficazes e outra para os atos revogáveis, contudo, atualmente esta não é a interpretação mais aceita de nossa lei de falências.

Nota-se a necessidade de se estabelecer claramente a diferença entre atos objetivamente ineficazes e subjetivamente ineficazes. De acordo com Fábio Ulhôa COELHO, nas hipóteses do art. 129 encontram-se dispostos os atos de ineficácia objetiva porque para declará-los ineficazes perante a massa falida não se mostra necessária a averiguação dos intentos do sujeito, o juiz pode agir *ex officio*. E nas hipóteses do art. 130 a ineficácia é do tipo subjetiva, ou seja, para que tais atos sejam reputados ineficazes em relação à massa falida se faz necessário o impulso processual representando os interesses da massa, o juiz não agirá de ofício, mas somente quando acionado por meio de instrumento próprio, a ação revocatória, neste caso se faz necessária a averiguação da intenção do sujeito em

⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.294-295. V3.

⁸ Art. 53. São também revogáveis, relativamente à massa os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.404. V.3.

fraudar o processo falimentar. Para esta hipótese, é necessário que se prove o *consilium fraudis*, ou seja, o conluio fraudulento entre o empresário devedor e terceiros e, também, que se prove o *eventus damni*, que vem a ser o efetivo prejuízo sofrido pelos credores do empresário falido.

Quanto à necessidade de provar o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida (um dos requisitos para se declarar um ato subjetivamente ineficaz à massa), Manoel Justino BEZERRA FILHO, juiz e professor de Direito Comercial da Universidade Mackenzie, considera um feito de difícil execução: "Para os atos revogáveis (artigo 130), ou seja, praticados com fraude, há necessidade de regular sentença em ação de rito ordinário, provando-se o conluio fraudulento e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida. E este efetivo prejuízo, exigência inexistente na Lei de Falências de 1945¹⁰, será um severo complicador para o êxito da ação revocatória. Até o momento, provado o ato fraudulento, o bem volta à massa falida. Na nova lei, além da fraude, é necessário provar o prejuízo, prova difícilíssima, se não impossível. Neste ponto, a nova lei acarreta em retrocesso, que aumenta a facilidade de acobertamento de fraudes"¹¹.

Depreende-se que o mestre Rubens REQUIÃO também não considerava correta a classificação dos atos subjetivamente ineficazes como sendo revogáveis: "Aos atos do art. 52 os juristas nacionais denominam de atos ineficazes, e atos revogáveis os praticados nas condições expostas no art. 53"¹². Para ele, a

¹⁰ Como se pode notar na comparação entre a lei atual e a revogada:

Art. 130 da Lei 11.101/2005: São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida. (sem grifos no original).

Art. 53 do Decreto-Lei 7.661/1945: São também revogáveis, relativamente à massa os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

¹¹ Disponível em: <<http://www.fenacon.org.br/pressclipping/2005/fevereiro2005/ve/ve010205a.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2005.

¹² REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1988. p.227. V.1.

distinção entre os dois tipos de atos ineficazes com relação à massa falida "consiste na idéia de que aquela (a hipótese na qual se busca a declaração da ineficácia objetiva) não cogita da existência de fraude ou dolo, da intenção ou não de prejudicar credores"¹³. Ou seja, para os atos objetivamente ineficazes, não se mostra necessária a avaliação do elemento subjetivo, ou seja, não importa se a intenção do empresário devedor (ou a daquele que com ele contratou) era de prejudicar a massa falida. Essa seria diferença básica entre as hipóteses de atos objetivamente ineficazes e subjetivamente ineficazes, não podendo se falar em atos revogáveis.

A função para a qual fora criada a ação revocatória (tornar determinados atos ineficazes e não revogá-los) se mostra claramente na afirmação de Nelson ABRÃO: "no Direito Falimentar, portanto, embora os atos profligados permaneçam válidos entre os contratantes originários, não produzem efeito, são ineficazes em relação à massa".¹⁴

1.3 JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA

Outro instituto falimentar de suma importância no estudo da ação revocatória é o juízo universal da falência. Ao se afirmar que na falência o juízo é universal, quer-se dizer que todas as ações concernentes aos bens, interesses e negócios da massa falida deverão ser processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução concursal por falência, conforme o art. 76 da Lei 11.101/05¹⁵. Ressalva-se o caso de lides trabalhistas, cuja competência é da

¹³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1988. p.227. V.1.

¹⁴ ABRÃO, Nelson. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Leud, 1997. p.173.

¹⁵ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Justiça do Trabalho, as fiscais e aquelas não reguladas pela lei de falências em que o empresário falido figurar como autor ou litisconsorte ativo¹⁶. Portanto o juízo competente para processar e julgar a ação revocatória é o juízo universal da falência. A "força" que o legislador atribuiu ao juízo para que este atraia para si todas as questões concernentes ao conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida é designada pela expressão latina *vis attractiva*¹⁷.

A competência do juiz para processar e julgar a ação revocatória é a mesma competência para a decretação da falência, a mesma para deferir o pedido de recuperação judicial ou para homologar plano de recuperação extrajudicial. Este juiz competente é o juiz do local do principal estabelecimento do empresário ou sociedade empresária, conforme se verifica no art. 3º da lei de falências¹⁸. Em caso de empresa estrangeira, com sede fora do Brasil, essa competência é do juiz do local da filial brasileira. Lembrando que a empresa estrangeira instalada no Brasil deverá manter permanentemente um representante em nosso país, com poderes para dirimir qualquer eventual questão e receber citação em nome da empresa, conforme o art. 1.138 do Código Civil¹⁹. Também não poderá a empresa funcionar em território nacional sem que antes seja inscrita no registro próprio do lugar onde deva se estabelecer, nos termos do art. 1.136 do Código Civil²⁰.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.320. V.3.

¹⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas: 2000. p.311. V.4.

¹⁸ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

¹⁹ Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

²⁰ Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

O critério *lugar* (o qual determina a competência do juízo da falência) é tido como um critério de competência relativa no processo civil, ou seja, pela simples leitura do art. 112 do Código de Processo Civil, seria considerada prorrogada a competência do juiz incompetente por meio de simples exceção, caso o réu não se opusesse no prazo legal²¹. Ou seja, se fosse caso de se considerar a competência do juiz falimentar como sendo relativa, poder-se-ia tornar competente o juiz que antes incompetente era, e, como consequência, a sentença por ele preferida seria absolutamente imaculada²². Mas não é esse o entendimento jurisprudencial. Pois na falência a fixação do juiz competente não é em função do local, mas em função da matéria. No acórdão de Conflito de Competência 37.736/SP, do ano de 2000, o Ministro Ari Pargendler afirmou que "o foro da competência (...) constitui espécie de competência absoluta, em que qualquer desvio pode ser declarado de ofício e alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição (Código de Processo Civil, artigo 113, *caput*²³). Logo, seja o que for que se tenha decidido a respeito, deve ser corrigido enquanto não ultimado o processo, circunstância que afasta a preclusão"²⁴. A ratificação do caráter absoluto dessa competência se verifica pelo fato de se procurar dificultar a probabilidade de fraude processual: Pois para fugir do juízo competente ou preferindo outro juízo, poderia o empresário devedor providenciar que alguém ajuizasse o pedido de falência em um determinado foro (que não o competente) e deste modo ele lesaria seus credores que não conhecessem do pedido da falência. Assim, ao se considerar essa competência como absoluta, poderá se admitir que os credores possam impugnar o juízo a qualquer tempo, sem sofrerem os efeitos da preclusão.

²¹ Art. 112 do CPC: Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.99. V.1.

²³ Art. 113 do CPC: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

²⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006. p.55. V.4.

1.4 PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

O artigo 3º da Lei 11.101/05 ao determinar a competência para processar a falência (e a ação revocatória, por conseguinte) como sendo a do juízo do local do principal estabelecimento da empresa²⁵, busca solucionar o problema daqueles casos onde a pluralidade de domicílios não serve ao juízo universal. E busca também o afastamento do conceito de sede, evitando manobras ou estratégias por parte do empresário que poderiam deixar o juízo competente para a falência em local absolutamente estranho às atividades da empresa.

Contudo, o conceito de principal estabelecimento deixa muito a cargo da abstração do jurista, pois não é um conceito concreto, depende da avaliação de cada caso real. Por diversas razões pode uma empresa manter em um local a sua diretoria e em outro suas unidades de produção. O maior estabelecimento também não é necessariamente o principal estabelecimento, haja vista o caso dos depósitos, que geralmente são os maiores estabelecimentos da empresa, mas quase nunca são os principais. Do mesmo modo não se vincula uma atividade específica da empresa com o principal estabelecimento, ou seja, não é o local da administração, ou da produção, das vendas ou da prestação de serviços que será o principal estabelecimento. Deve-se atentar que tal análise é feita com base no caso concreto, variando de caso para caso. Como a *vis atractiva* do juízo universal atrai para si todas as relações patrimoniais do empresário devedor, um parâmetro muito usado para se definir o estabelecimento principal é o local onde há o maior volume dessas relações (entre o devedor e seus credores), como afirma Glaston MAMEDE.²⁶

²⁵ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

²⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas: 2006. p.58. V.4.

Luiz TZIRULNIK ao discorrer sobre a dificuldade em se determinar o principal estabelecimento empresário, cita Trajano de Miranda VALVERDE, para quem o principal estabelecimento vem a ser o local de onde partem a maior parte das ordens, a sede administrativa, na qual é feita a contabilidade geral da empresa, mesmo que no registro conste outro local como sede.²⁷

A professora Márcia Carla Pereira RIBEIRO definiu com maestria o conceito de principal estabelecimento, de acordo com ela, o critério para se definir tal conceito "é o fático, aquele pautado na realidade, local onde são praticados efetivamente os atos de gestão da empresa, o seu centro de decisões."²⁸ Deste modo fica evidente que *sede* não é necessariamente *principal estabelecimento*.

1.5 TERMO LEGAL DA FALÊNCIA E PERÍODO SUSPEITO

Para denominar esse período dentro do qual certos atos praticados pela empresa insolvente podem ser considerados ineficazes em relação à massa, alguns autores usam a expressão "período suspeito" indistintamente, outros, por sua vez, consideram "período suspeito" o período em que o estado falimentar já se prenunciava²⁹. Manoel Justino BEZERRA FILHO está entre os autores que utilizam as expressões *período suspeito* e *termo legal da falência* de modo a torná-los sinônimos. Afirma o jurista que o termo legal da falência é "aquele período dentro do qual determinados atos que oneram os bens do devedor são tidos como ineficazes, por se entender que foram praticados em prejuízo da massa."³⁰

²⁷ TZIRULNIK, Luiz. Direito falimentar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.58.

²⁸ BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.462.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.294. V.3.

³⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.251.

O termo legal é fixado pelo juiz na sentença declaratória de falência, para delimitar quais atos poderão ser objeto de ação revocatória ou quais serão declarados ineficazes de ofício pelo juiz, através de simples despacho interlocutório. Não pode o termo legal abranger período superior a 90 (noventa) dias antes do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta e pagamento³¹.

Nas hipóteses do art. 129 notamos a importância do *termo legal da falência*, portanto, convém neste momento fazermos uma análise em detalhe deste relevante elemento do direito concursal. Essa fixação do termo legal da falência por parte do juiz reforça a natureza declaratória da sentença falimentar em detrimento de seu caráter constitutivo.

Diz-se que a sentença é declaratória pelo fato de se reconhecer que a falência não se dá no momento da sentença, mas que a insolvência do empresário falido se dá de modo gradual, ou seja, os sinais da eminente quebra da empresa geralmente se prenunciam antes da questão ser levada ao Judiciário.

É de extrema importância, portanto, o exame do período que antecedeu a quebra da empresa, razão pela qual se utiliza a expressão "período suspeito" para o interregno iniciado no termo legal da falência.

Por ser o marco inicial do estado de insolvência da sociedade empresária, ele tem como característica dar à sentença falimentar um efeito retroativo. Somente assim o juízo universal da falência poderá alcançar até mesmo as relações jurídicas anteriores à decretação da falência. É oportuno citar o Recurso Especial 299.111/GO da Terceira Turma do STJ, no qual o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro ressaltou que "a fixação do termo legal é de fundamental importância no processo falimentar, por servir de marco para se determinar a partir

³¹ Art. 99, II da Atual Lei de Falências: A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrair-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

de quando o procedimento incorreto do devedor falido passou a perturbar seus negócios. Serve para determinar desde quando o devedor falido passa a ser atingido pelos efeitos da falência" ³².

Esse período suspeito mostra-se relevante por ser um período no qual a insolvência da sociedade empresária é presumida e nele podem ser realizados atos objetivamente ineficazes, atos para os quais não é necessário comprovar o intuito de fraudar os credores para que o juiz declare a sua ineficácia.

De modo diverso ocorre no caso dos atos praticados pela sociedade empresária que se enquadrem no artigo 130 da Lei 11.101/05. Para tais atos não se leva em conta a data em que foram praticados, mas apenas se existe o *consilium fraudis* (conluio fraudulento) e o *eventus damni* (danos causados ao credores do empresário devedor), como se verá mais adiante.

1.6 FRAUDE CONTRA CREDORES

A fraude contra credores é tema que se encontra incluso no campo dos defeitos dos negócios jurídicos. Os defeitos viciam o negócio. A fraude é a negação do justo, é a manobra usada para prejudicar terceiros. É o expediente do qual se utiliza o devedor para lesar seus credores³³. Para demonstrar o caráter corrosivo da fraude, P. R. Tavares Paes invoca o brocardo *fraus omnia corrumpit* (a fraude corrompe a todos)³⁴.

É pacífico na ciência jurídica o conceito de obrigação como sendo um vínculo jurídico entre pessoas, no qual uma pessoa pode exigir da outra prestação economicamente apreciável. Cria-se o vínculo atrelado a uma prestação³⁵. É uma

³² MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro: v4 Falência e recuperação de empresas. Atlas: 2006. p.380.

³³ P. R Tavares PAES. **Fraude contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais,1993. p.17.

³⁴ Ibid., p.20.

³⁵ CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.17.

relação recíproca, onde ambas as partes possuem direitos e deveres. Quando se compra algo, se paga o valor especificado em troca do bem que se quer adquirir. Tanto o comprador quanto o devedor possuem direitos e deveres na relação de compra e venda. A relação jurídica da obrigação repercute no patrimônio do devedor. O patrimônio do devedor na relação de obrigação é garantia da satisfação do crédito correlato em caso de inadimplemento. O devedor se obriga, seu patrimônio responde. O credor tem uma expectativa de satisfação, que se confirma no caso do adimplemento.

A ação revocatória, remédio jurídico para a fraude contra credores, constitui meio eficaz de se aplicar o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, assegurando a sua realização³⁶.

Regra geral, todos os bens do devedor respondem por suas obrigações, sejam estes bens presentes ou até mesmo futuros³⁷. Mas como o ordenamento jurídico assegura a todos a livre disponibilidade de seus próprios bens, assegura a faculdade de usar, gozar e dispor livremente dos mesmos, deixa-se em aberto a possibilidade para a fraude contra credores. Há que se impor limites na disponibilidade dos bens daquele que deve, daquele que se obrigou. A ação revocatória surge como um remédio jurídico capaz de coibir o esfacelamento da garantia dos credores do empresário insolvente.

Fraude e má-fé conectam-se intimamente. A má-fé deve ser vista como uma negação ao Direito, pois, "o princípio da boa-fé é o caminho pelo qual a moral penetra no Direito."³⁸ O Direito busca proteger aqueles que agem de boa-fé em detrimento daqueles que agem de forma antijurídica (de má-fé). A boa fé deve pautar as relações humanas, por conseguinte deve ser sempre observada nas

³⁶ ABRÃO, Nelson. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: LEUD, 1997. p.173.

³⁷ Ibid., p.171.

³⁸ GORPHE, François. Le Principe de la Bonne Foi. In: CAHALI, Youssef Said. **Fraude contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.43.

obrigações. O devedor age de má-fé quando, por exemplo, ordenadamente diminui seu patrimônio a fim de frustrar as expectativas de seus credores.

A fraude contra credores é geralmente cometida através de atos válidos, porém com vistas à obtenção de resultados prejudiciais aos credores. O ato é válido, ou seja, o devedor utiliza-se de um meio regular, lícito, para um fim ilícito.³⁹ Não se trata de simulação de ato, pois na simulação o ato ou negócio é aparente, não é válido. Fraude e simulação não se confundem. Na simulação há divergência entre o negócio aparente e o desejado. O ato simulado não é o desejado, mas aparente. Enquanto o ato fraudulento não é um engodo, mas seus efeitos nefastos são desejados⁴⁰.

A fraude à execução se mostra como uma especialização da fraude contra credores. A fraude à execução é instituto processual, ao passo que a fraude contra credores é de direito material. Em muito se assemelham mas não se confundem. A fraude contra credores exige o conluio fraudulento e o efetivo prejuízo dos credores, enquanto a fraude à execução se configura pela simples violação da função processual executiva. A fraude contra credores é anulável (em se tratando de direito civil, através da ação pauliana), revogável, (no direito falimentar busca-se a declaração da ineficácia do ato fraudulento, através da ação revocatória), ao passo que a fraude à execução importa na submissão dos bens irregularmente alienados à responsabilidade executória.⁴¹ A fraude à execução é incidente processual que torna nulo o ato e, se reconhecida, aproveitará somente ao exeqüente, nela o vício é mais facilmente reconhecível. A fraude contra credores é defeito de ato jurídico, que deve ser provado, e, se reconhecido, aproveitará a todos os credores. A fraude à execução pressupõe a prática do ato

³⁹ CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.49.

⁴⁰ P. R Tavares PAES. **Fraude contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.23.

⁴¹ CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.78-79.

fraudulento concomitantemente à demanda em andamento. A fraude contra credores pode ser anteriormente à execução do devedor.

A procedência da ação revocatória não anula o ato. Se de alguma maneira o empresário devedor conseguir satisfazer a expectativa de seus credores, a revocatória perde seu objeto e o ato prossegue alcançando todos os seus efeitos. A sentença que julga a procedência da revocatória decide pela ineficácia do ato do falido perante a massa. Não decide sobre a validade do ato. O ato somente deixa de ser oponível em relação aos credores da massa falida. A sentença, se procedente, não anulará o ato pois não é seu objetivo revogar ato válido. Por esse motivo pode-se afirmar que a sentença que julga procedente a ação revocatória é sentença declaratória, de eficácia declaratória e não de eficácia desconstitutiva ou constitutiva negativa, pois não anula o ato.⁴² Se a ação revocatória anulasse o ato, o bem não retornaria à massa falida e não traria benefício algum aos credores do empresário falido, porque o bem retornaria ao empresário devedor. O ato permanecerá válido entre os contratantes e, se quitado o crédito da massa falida, tal ato readquire seus efeitos. Conforme a professora Márcia Carla Pereira RIBEIRO: "A ação revocatória se encerra com uma sentença declaratória do vício, que produz efeito desde o momento em que se iniciou."⁴³ Portanto, encerrada a falência, a revocatória perde seu objeto. Se proceder a ação revocatória, o bem alienado retornará para compor a massa falida, não irá para o patrimônio do falido.

Se for detectada a má-fé do contratante com o empresário devedor, poderão os sujeitos ativos da ação revocatória (credores, administrador judicial e Ministério Público) ajuizar a ação não só contra o devedor, mas contra o terceiro contratante também.

⁴² CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.52-53.

⁴³ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.605.

1.7 AÇÃO PAULIANA

Devido ao fato de a ação revocatória ter suas origens na ação pauliana, faz-se necessária a exposição, ainda que um modo panorâmico, da ação pauliana, para se estabelecer suas diferenças para com a ação revocatória falimentar. Para não perder o foco deste trabalho, esta breve exposição se faz de modo a não se ater em detalhes que não se mostrem relevantes quanto à distinção entre os dois institutos jurídicos em tela.

A ação pauliana é instituto do Direito Civil e assim como a ação revocatória, também se aplica em caso de fraude contra credores. Contudo, não se confunde com a ação revocatória falimentar por não se aplicar ao concurso de credores. A ação pauliana busca a anulação, a revogação do ato lesivo, ato que diminuiu o patrimônio do devedor tornando impossível a quitação de sua dívida; e, a ação revocatória busca apenas tornar ineficaz perante a massa falida subjetiva o ato lesivo, o ato do devedor que alguma maneira frustrar as expectativas dos credores em ter seus respectivos créditos quitados. A ação pauliana tem como objetivo a manutenção do *status quo* anterior ao ato anulável, ou seja, tem como objetivo fazer com que o bem retorne ao devedor, ao passo que a revocatória tem como objetivo fazer que o bem retorne a integrar a massa falida. "A ação pauliana restaura a garantia do credor".⁴⁴

A ação pauliana aproveita somente ao credor que a propô-la, enquanto a ação revocatória interessa à coletividade formada pelos credores do empresário falido. Os efeitos da ação pauliana são *erga omnes*, ou seja, oponíveis a todos, mas os efeitos da revocatória (a declaração de ineficácia do ato lesivo à massa) dizem respeito somente à massa, sendo que perante todos os demais o ato permanece válido.

⁴⁴ PAES, P. R. Tavares. **Fraude contra credores**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.39.

Historicamente, a ação pauliana é anterior à ação revocatória e fica clara a inspiração da revocatória na pauliana, contudo (como se buscou demonstrar), ambas guardam importantes distinções entre si, não podendo, portanto, ser confundidas.

A matéria concernente à ação pauliana encontra-se regulada nos artigos 158 a 184 do Código Civil.

2 AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR

Levando-se em conta as especificidades da atividade empresarial e suas conseqüências na sociedade, haja vista o grande número de relações jurídicas geradas pelo normal funcionamento da empresa, decidiu o legislador criar um regime próprio para ao qual se submete a insolvência empresária, distinto do regime que rege a insolvência civil, este aplicado às pessoas naturais, sociedades civis e fundações.⁴⁵ Para a solução da insolvência das empresas foram criados norma e procedimento específicos, estatuídos na Lei 11.101 de 2005, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que revogou o Decreto-Lei 7.661 de 1945.

A atual Lei de Falências dirige-se a todas as empresas, empresários e sociedades empresárias elencados no art. 966 do Código Civil, que considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.⁴⁶

A natureza da ação revocatória é pessoal, pois não se leva em conta a natureza dos bens que se quer recompostos à massa. Tanto bem móvel quanto bem imóvel serão arrecadados pelo juiz universal da falência se julgada procedente a ação revocatória, porque a ação revocatória tem seu escopo voltado à pessoa do falido (empresário ou sociedade empresária)⁴⁷, e não ao bem que se quer recomposto à massa.

⁴⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006. p.40. V.4.

⁴⁶ Art. 966 do CC: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa.

⁴⁷ CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.275-276.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO DA AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR

Neste tópico é apresentada a fundamentação da ação revocatória. Essa fundamentação tem por base os estudos dos mais respeitados doutrinadores do Direito Comercial e Falimentar pátrio e se faz inicialmente pela análise etimológica do vocábulo *revocatória*; Após essa necessária análise etimológica, segue-se a conseqüente fundamentação jurídica do instituto que constitui o objeto de estudo deste trabalho acadêmico, a ação revocatória falimentar.

2.1.1 Etimologia e Conceito

Para se entender a peculiaridade da ação revocatória deve-se inicialmente direcionar a atenção à etimologia do vocábulo *revocatória*. Para este feito recorre-se aos estudos do professor Rubens REQUIÃO: "Não é ela - a palavra *revocatória* - derivada do verbo revogar (tornar nulo, desfazer), mas de revocar (chamar para trás, chamar novamente, mandar voltar). A partir do entendimento etimológico, percebemos que a ação revocatória, na falência, não visa o efeito de anular ou desfazer atos praticados pelo devedor em determinada época e em dadas circunstâncias"⁴⁸. Participando da mesma interpretação etimológica do vocábulo *revocatória*, Luiz TZIRULNIK afirma: "Etimologicamente, o adjetivo revocatório deriva de revocar, e não de revogar."⁴⁹

Ainda utilizando-se a lição do professor Rubens Requião: "O que se pretende, com essa ação (a revocatória), genuína criação do Direito Falimentar, é tirar o efeito de determinados atos praticados pelo devedor (voltando-os para trás), destituindo-os de eficácia, mas tão somente em relação à massa falida, sem anulá-los ou desconstituí-los totalmente. Esse é o segredo da ação revocatória na falência, cuja

⁴⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1988. p.224. V.1.

⁴⁹ TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.194.

sutileza nem todos facilmente de pronto percebem."⁵⁰. Por meio dessa explanação pode-se notar que é necessário não encarar a ação revocatória como uma *ação pauliana* (que tem este nome como uma referência a Paulo, pretor romano que a introduziu nos textos legais), ou seja, como uma ação de nulidade já existente no Direito Civil Romano. Contudo, é clara a fundamentação da ação revocatória na ação pauliana do Direito Romano, porém no Direito Falimentar a revocatória se mostra como uma pauliana "modificada em seu escopo, nos modos de seu exercício e nos seus resultados" ⁵¹.

2.1.2 Fundamento Jurídico

Em sua obra "Curso de Direito Falimentar" o professor Rubens REQUIÃO cita o trabalho do professor Spencer VAMPRE, que após estudar alguns sistemas estrangeiros, concluiu que o legislador brasileiro "construiu um instituto especial, com características próprias, e que não tem relação alguma com as regras do Direito Civil, sobre a nulidade ou anulação dos atos"⁵². Outro autor que busca ressaltar a peculiaridade desta criação brasileira é Luiz TZIRULNIK: a ação revocatória constitui "instituto especial, brasileiro por excelência, com características próprias, que em nada se relaciona com a nulidade ou a anulação de atos jurídicos normatizadas pelo Direito Civil."⁵³

Na obra de Rubens REQUIÃO a análise da ação revocatória é feita com base no Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1945, porém é possível utilizar sua interpretação do instituto para analisar o disposto na atual Lei de Falências sem

⁵⁰ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1988. p.224. V.1.

⁵¹ BRUNETTI, Antonio. Nuovo Digesto Italiano. In: REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saravia, 1988. p.225. V.1.

⁵² REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saravia, 1988. V.1.

⁵³ TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.194.

prejuízo⁵⁴. O ilustre comercialista propõe uma dissecação do instituto para revelar seus pressupostos, para tanto ele faz uma interpretação do texto do *caput* do art. 52 da revogada Lei de Falências, mas como o a nova Lei praticamente transcreve tal artigo, o presente trabalho não fica prejudicado:

De acordo com Rubens REQUIÃO, primeiramente deve-se atentar que a ação visa a declaração de ineficácia em relação à massa falida dos atos praticados pelo falido, antes da declaração da falência, os quais são listados pelo legislador. Os atos perdem a eficácia em relação à massa falida, contudo continuam válidos perante as demais partes que deles participaram, por isso não há que se falar em anulação ou declaração de inexistência de tais atos. A revocatória falimentar irá somente tirar a eficácia dos atos, e ainda assim, apenas perante a massa falida. Essa é a razão de existência do instituto jurídico da revocatória: proteger a massa dos efeitos deletérios causados por atos do devedor antes da declaração da falência.

Como se vê no artigo 129 da Lei 11.101/05, para o cabimento da ação revocatória não faz diferença se o devedor teve ou não a intenção de frustrar as expectativas de seus credores, pois não foi intenção do legislador criar esse instituto para punir o empresário falido. A intenção é fazer com que esses atos gerem efeitos em relação à massa, uma vez que os mesmos (enumerados pela lei de falências) são contrários aos interesses dos credores.

Em segundo lugar, Rubens REQUIÃO afirma que também não faz diferença se o terceiro contratante tenha ou não conhecimento do estado de crise econômica do empresário devedor para que seja impetrada a ação revocatória. À lei não importa se aquele que contratou com a empresa insolvente (e às vésperas da falência) tenha ou não agido de boa-fé. Porque a lei não busca punir o

⁵⁴ Art. 52 do Decreto-Lei 7.661/45: "Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:".

Art. 129 da Lei 11.101/05: "São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:".

empresário insolvente, mas salvaguardar os direitos dos credores da empresa falida. Ou seja, não se faz necessária a averiguação do elemento volitivo de nenhuma das partes envolvidas no contrato feito às vésperas da declaração da falência. Não importa inquirir se agiram ou não de boa fé, caso venha o contrato a se enquadrar em qualquer um dos atos descritos nos sete incisos do art. 129 da lei de falências para que seja possível ingressar em juízo com a ação revocatória (caso o juiz não tenha agido de ofício, declarando a ineficácia do ato por simples decisão interlocutória).

Conforme o entendimento apresentado por Manoel Justino BEZERRA FILHO, que em sua obra "Nova Lei de Recuperação Falências Comentada", de 2005, no caso das hipóteses enquadradas no art. 130 da Lei 11.101/05 é necessário para o cabimento de ação revocatória que "tanto o devedor quanto o terceiro devem ter agido com fraude ao praticar o ato, do que se verifica que, se o terceiro não agiu fraudulentamente, o negócio é válido"⁵⁵. Não se pode olvidar de que a validade do negócio, neste caso, não constitui óbice ao ajuizamento de ação revocatória, pelo simples motivo de que essa ação não busca declarar inválido o negócio jurídico, não obstante apenas tirar-lhe os efeitos deletérios que aquele possa causar aos credores da sociedade empresária falida. Tanto isso é verdade que na própria lei de falências, em seu artigo 136, parágrafo 2º, o legislador prevê a possibilidade de o contratante de boa-fé ingressar com ação por perdas e danos contra o devedor⁵⁶. Ou seja, se na própria lei que rege a falência há a previsão de existir contratante de boa-fé envolvido com o empresário falido (por não conhecer o estado de insolvência da empresa), não há como se considerar que não existe conluio fraudulento (*consilium fraudis*) se o terceiro contratante não tinha conhecimento, nem meios de conhecer, o estado de

⁵⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.131.

⁵⁶ Art. 136 da Lei 11.101/05: "Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor".

§ 2º "É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes".

crise econômico-financeira do empresário devedor. Basta que o devedor tenha agido de má-fé, com intuito de fraudar seus credores. Provavelmente a maneira de como foi interpretada a palavra "conluio" pelo professor Manoel Justino BEZERRA FILHO foi a causa de sua conclusão de inaplicabilidade do art. 130 da Lei 11.101/05 nos casos onde o terceiro contratante não age com intuito de fraudar os credores do empresário devedor. Analisando o termo "conluio", pode-se chegar à idéia de que é necessário mais de um agente para fraudar, prejudicar outrem, inobstante não se pode aduzir que todos os agentes envolvidos têm necessariamente a intenção de fraudar.⁵⁷ Outro fator que pode ter influenciado o pensamento do professor Manoel Justino BEZERRA FILHO foi a comparação do art. 130 da atual lei de falências com o art. 53 da lei revogada. Na lei anterior o legislador fixou como um dos pré-requisitos ao ajuizamento da ação revocatória a intenção de fraudar do devedor e daquele que com ele contratar⁵⁸. Luiz TZIRULNIK afirma que é necessário para se provar o prejuízo efetivo à massa questionar se o ato fraudulento realmente contribuiu para causar o prejuízo, se a fraude é conseqüência do ato ou se tal ato legitima a fraude.⁵⁹

2.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO REVOCATÓRIA

2.2.1 Rito

Apesar de correr pelo rito ordinário, a ação revocatória pode ser objeto de julgamento antecipado de lide. Basta que a ação tenha por objeto qualquer um dos atos descritos no art. 129 da Lei 11.101/05, pois nestes casos o juiz pode agir de ofício⁶⁰. Em caso de ato enquadrado no art. 130 da Lei 11.101/05, se o juiz julgar antecipadamente a lide, notadamente ocorrerá cerceamento de defesa.

⁵⁷ Conluio: Combinação ente duas ou mais pessoas, para prejudicar outrem; maquinação. Conspiração, trama. **Dicionário Barsa de língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 1982.

⁵⁸ Art. 53. São também revogáveis, relativamente à massa os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

⁵⁹ TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.199.

⁶⁰ CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.680.

2.2.2 Prazo para Propositura da Revocatória

Segundo o entendimento de Fábio Ulhôa COELHO, para os atos considerados subjetivamente ineficazes em relação à massa falida não listados na lei é irrelevante a época em que são praticados, pois basta que se prove a intenção em fraudar os credores para admitir-se a sua ineficácia, assevera o doutrinador que "pode-se dizer que qualquer ato referido pelo art. 129, I a IV e VII, da LF, mas não alcançado por esses dispositivos, porque praticado fora do prazo correspondente, será ineficaz se provado que as partes agiram com fraude." Contudo, não podemos nos esquecer que após três anos a contar da declaração da falência decai o direito à ação revocatória.

Por ser o Ministério Público parte legítima para ajuizar a ação revocatória, assim como qualquer credor, não se pode responsabilizar o administrador judicial da falência por eventuais conseqüências advindas da decadência do direito.

O jurista Manoel Justino BEZERRA FILHO teceu forte crítica à alteração introduzida pela nova Lei de Falências no que diz respeito ao prazo para a interposição da ação revocatória: "Embora certamente não tenha sido intenção dos redatores da lei convalidar atos fraudulentos, o artigo 132 da nova lei traz grande risco de impunidade ao fixar o prazo de três anos para ajuizar ação revocatória, prazo contado a partir da sentença que decreta a falência. A identificação de atos fraudulentos é trabalho que exige acentuada dedicação e profunda pesquisa. Muitas vezes a indicação do ato fraudulento surge apenas vários anos após o decreto de falência, justamente pelo cuidado de que se cercam os fraudadores. Neste ponto, mais correta é a lei anterior, que em seu artigo 56 que estabelece o prazo de um ano, porém a contar da elaboração do quadro geral de credores e do despacho que decidir o inquérito judicial, prazo, portanto, bastante amplo. Mais ainda se torna injustificável a exigüidade deste prazo decadencial, quando se vê que o artigo 132 refere-se aos atos revogáveis por fraude (artigo 130). Para os atos previstos no artigo 129 da lei (sem

fraude) não há prazo estipulado."⁶¹. Apesar da exposição do professor Manoel Justino BEZERRA FILHO ser incisiva ao declarar a exigüidade do prazo decadencial, haja vista a grande dificuldade em se provar o prejuízo efetivo sofrido pelos credores da sociedade empresária falida, Pontes de MIRANDA, com a autoridade que lhe é notória, afirmou que "o *eventus damni* há sempre que o ato aumentou a gravidade do estado de insolvência, ou o determinou, ou tornou insuportável a crise do comerciante, ou tornou mais difícil a superação."⁶²

Ao se comparar com o Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1945 (a LF anterior), em seu art. 56, nota-se certa dilação no prazo para a interposição da ação revocatória, que antes da vigência da lei atual era de apenas um ano a partir da comunicação do Síndico de que iria realizar o ativo e pagar o passivo⁶³. A jurisprudência já é pacífica ao caracterizar esse prazo como decadencial, não passível de interrupção, pois o prazo na lei anterior⁶⁴ era decadencial. Quanto a esse lapso temporal, afirma Manoel Justino Bezerra Filho:

⁶¹ Disponível em: <<http://www.fenacon.org.br/pressclipping/2005/fevereiro2005/ve/ve010205a.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2005.

⁶² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. p.369-370. Parte geral, V.4.

⁶³ Andréa Martins Ramos Spinelli. Comentários à NLF. p.211. In: MACHADO, Rubens Approbato. (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

⁶⁴ Art. 55. A ação revocatória deve ser proposta pelo síndico, mas se o não for dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Parágrafo único. A ação pode ser proposta:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que, por efeito d'êle, foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os herdeiros ou legatários das pessoas acima indicadas;

III - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 52;

IV - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no número anterior.

Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário.

§ 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.

Quem atua no dia-a-dia do direito falimentar sabe que o prazo de três anos a contar do decreto de falência é por demais exíguo, especialmente se, como para a revocatória, está se pesquisando a possibilidade de fraude. Aquele que fraudava normalmente encobre seus atos com o manto da credibilidade, exatamente para dificultar a constatação da existência do intuito fraudulento, o que leva, normalmente, à necessidade de anos de pesquisas, para que se possam coletar elementos que possibilitem o ajuizamento de revocatória com possibilidade de êxito. (...) Um entendimento com grande probabilidade de preavalecimento na atividade jurisprudencial é no sentido de que o prazo de três anos conta-se não da decretação da falência e sim do momento em que se tem conhecimento do ato fraudulento. O prazo apenas seria contado a partir da decretação da falência se já houvesse, no momento do decreto, conhecimento sobre o ato fraudulento.⁶⁵

2.2.3 Sujeitos Ativos

O rol de sujeitos ativos para a propositura da ação revocatória aumentou com a edição da atual lei de falências, pois agora o Ministério Público é parte legítima para tanto, além do administrador judicial (o antigo síndico) da massa falida ou qualquer credor.

2.2.4 O papel do Ministério Público

Pelo fato de a falência ser questão que envolve uma coletividade de interesses podendo-se até afirmar que a falência de uma empresa é muitas vezes questão de ordem pública, o Ministério Público intervirá no processo falimentar (em especial na ação revocatória). Na maior parte do tempo desempenhará o papel de fiscal da lei, isso de acordo com o art. 127 da Constituição Federal⁶⁶. No art. 132⁶⁷ da Lei de Falências é facultado ao Ministério Público propor a ação revocatória, por defender o direito da coletividade formada pela massa falida subjetiva (os credores do empresário falido).

⁶⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino, op cit., p.307-308.

⁶⁶ Art. 127 da Constituição Federal: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁶⁷ Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contados da decretação da falência.

2.2.5 Sujeitos Passivos

Os sujeitos passivos da ação revocatória são os enumerados pelo art. 133 da Lei de Falências, quais sejam: todos os que figuraram no ato ou por ele foram pagos, garantidos ou beneficiados; todos os adquirentes que conheciam a situação de crise da empresa e também os herdeiros ou legatários dos acima referidos⁶⁸.

2.2.6 Recurso

O recurso oponível à ação revocatória é a apelação. Da revocatória pode o empresário devedor apelar no prazo de 15 dias. O recurso será recebido em seu duplo efeito: suspensivo (obsta coisa julgada) e devolutivo (devolve-se ao Judiciário a questão para que esta seja reexaminada)⁶⁹.

Não cabe reconvenção na ação revocatória, por eventual prejuízo sofrido pelo terceiro contratante em virtude da declaração de ineficácia de seu contrato com o empresário falido. Isso ocorre porque não há conexão as ações, elas diferem no objeto e na causa de pedir⁷⁰. Se o terceiro contratante não possuía conhecimento do estado falimentar (ou pré-falimentar, dependendo do caso) do empresário devedor, poderá ingressar com ação de indenização por perdas e danos contra o mesmo.

⁶⁸ Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

⁶⁹ Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

⁷⁰ CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.679.

2.2.7 Exceções à Ação Revocatória

Nos termos do art. 131 da Lei de Falências não podem ser declarados ineficazes o pagamento de dívidas vencidas ou não vencidas, a constituição de direito de garantia real ou o direito de retenção nem a venda ou a transferência de estabelecimento, se esses atos tiverem constituído objeto de recuperação judicial prévia à falência.⁷¹ Não se pode olvidar, contudo, que se os atos declarados ineficazes em relação à massa falida tiverem sido fruto de sentença judicial prévia, tal sentença ficará rescindida.⁷²

⁷¹ Art. 131: Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

⁷² TZIRULNIK, Luiz. Direito Falimentar. São Paulo: 2005. Revista dos Tribunais. p.203.

3 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA AÇÃO REVOCATÓRIA E SEUS EFEITOS

Neste capítulo são apresentadas as hipóteses nas quais se pode declarar a ineficácia (objetiva e subjetiva) perante a massa falida de atos praticados pelo devedor que de alguma maneira impeçam o tratamento paritário de seus credores. Para tanto, far-se-á a análise das hipóteses do art. 129 da Lei 11.101/05 (atos objetivamente ineficazes) e também da hipótese do art. 130 da Lei 11.101/05 (atos subjetivamente ineficazes).

3.1 ATOS OBJETIVAMENTE INEFICAZES

Os atos a seguir apresentados são aqueles que devem ser considerados objetivamente ineficazes em relação à massa falida:

3.1.1 O Pagamento de Dívidas não Vencidas, Dentro do Termo Legal⁷³

O elemento determinante da ineficácia de tal pagamento é a sua inexigibilidade. O pagamento pode ter sido feito exatamente de acordo com a forma avençada pelas partes contratantes, ou por qualquer meio extintivo da obrigação, contudo não terá eficácia pelo fato de a dívida não estar vencida, não sendo exigível, portanto. O devedor, no caso deste pagamento, privilegia um credor de sua preferência em detrimento dos demais, que possuem créditos vencidos. Nesse caso fica caracterizado o conluio do devedor com credores de seu círculo, o que deve ser coibido através de despacho do juiz da falência ou através da ação revocatória. Conforme Fábio Ulhôa COELHO: "Se não era exigível a dívida, e, ainda assim, a

⁷³ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título.

sociedade devedora pagou, então é necessário desconstituir os efeitos do ato e repetir à massa o montante pago, para que os recursos correspondentes possam atender ao objetivo do processo falimentar de tratamento paritário dos credores. Se credor que não tinha direito de exigir a satisfação do seu crédito teve-o atendido, e faltaram meios para o pagamento dos credores com títulos vencidos, operou-se uma preferência não admitida pela lei falimentar, sendo indispensável corrigi-la."⁷⁴.

3.1.2 O Pagamento (realizado dentro do termo legal) de Dívida Vencida por meio Alternativo⁷⁵

Neste caso a ineficácia deve ser declarada pelo fato de o pagamento da dívida (vencida, exigível) ter sido efetuado de modo diverso daquele previamente acordado entre as partes. Essa ineficácia da forma de pagamento deve ser declarada, pois pode o devedor dar preferência ilegal a credores de seu círculo ao entregar bens da empresa em dação em pagamento de promissórias, por exemplo. Como os bens da sociedade empresária devedora representam garantia para todos os seus credores, esse bens não podem ser subtraídos de seu patrimônio para o pagamento de um único credor, porque assim não se observa o objetivo de tratamento paritário dos credores.

Para ilustrar essa situação, é apresentada jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Acórdão: Apelações Cíveis 2003.028560-1 e 2003.028561-0 Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Data da Decisão: 29/09/2005
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DUAS AÇÕES REVOCATÓRIAS CONEXAS, SENDO A PRIMEIRA AJUIZADA POR CREDORAS QUIROGRAFÁRIAS E A ÚLTIMA PELA MASSA

⁷⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.

⁷⁵ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato.

FALIDA - SENTENÇA ÚNICA DECRETANDO A INEFICÁCIA DE TRÊS ALIENAÇÕES PROMOVIDAS ENTRE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INSOLVENTE E SEU CONTADOR - INSURGÊNCIAS AUTÔNOMAS DO ADQUIRENTE, EM CADA UM DOS FEITOS, ALMEJANDO O RECONHECIMENTO DE VALIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS E APELOS ADESIVOS INTERPOSTOS PELAS AUTORAS, CADA QUAL EM UMA DEMANDA, VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DOS RECLAMOS PRINCIPAIS - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DIRECIONADA CONTRA A PRIMEIRA AÇÃO AO ARGUMENTO DE SER INVIÁVEL A PROPOSITURA DA REVOCATÓRIA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - REJEIÇÃO - VIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO PLEITO COM FUNDAMENTO EM VÍCIO SOCIAL DE FRAUDE CONTRA CREDORES - ADEQUAÇÃO, ADEMAIS, ENTRE AS DEMANDAS PAULIANA E REVOCATÓRIA, PERMITINDO A CONVERSÃO DA PRIMEIRA EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE FALÊNCIA DA ALIENANTE - MÉRITO - COINCIDÊNCIA ENTRE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DAS DEMANDAS AUTORIZANDO O EXAME CONJUNTO DOS APELOS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE CONCERNENTE ÀS TRÊS ALIENAÇÕES INQUINADAS - PRIMEIRA TRANSAÇÃO EFETUADA EM PERÍODO ANTERIOR AO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DO ATO FRAUDULENTO ANTE A SIMULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO - CONFISSÃO DO RÉU NO SENTIDO DE TER RECEBIDO A UNIDADE RESIDENCIAL COMO RESSARCIMENTO DE DIVERSAS NEGOCIAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS CELEBRADAS COM A FALIDA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ESTADO PRÉ-FALIMENTAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR PARTE DO ADQUIRENTE, UMA VEZ EXERCER A FUNÇÃO DE CONTADOR DAQUELA POR MAIS DE SEIS ANOS - MANIFESTO INTUITO DE PREJUDICAR CREDORES - PRESENÇA, NA ESPÉCIE, DO CONSILIUM FRAUDIS E EVENTUS DAMNI (ART. 53 DO DL 7.661/45) - SEGUNDA E TERCEIRA TRANSAÇÕES SIMULTÂNEAS - TRANSFERÊNCIA DE DUAS SALAS COMERCIAIS AO RÉU DENTRO DO PERÍODO FIXADO COMO SUSPEITO EM VIRTUDE DA QUEBRA - BENS RECEBIDOS COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO REFERENTE A HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS PELO DEMANDADO - EXPRESSA COMINAÇÃO LEGAL DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 52, II, DO DL. 7.661/45) - SENTENÇA DECLARANDO A INVALIDADE DAS ALIENAÇÕES MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DOS APELOS ADESIVOS - IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS E SEMELHANÇA ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS PROCURADORES DURANTE O TRÂMITE CONJUNTO DAS DEMANDAS - ANÁLISE CONJUNTA DO PLEITO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ESPÉCIE, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC - ARBITRAMENTO CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZO - ELEVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CAUSÍDICOS PARA 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Neste acórdão nota-se a declaração de ineficácia da transferência de imóveis da sociedade empresária para o pagamento de honorários por serviços prestados pelo contador da empresa. Além de o pagamento ter sido feito por dação em pagamento, forma diversa da contratada (diversa da usual, para o pagamento de serviços contábeis), o contratante (o contador da empresa) possuía (ao menos tinha meios de possuir) clara ciência do estado pré-falimentar da sociedade empresária.

3.1.3 A Constituição de Direito Real de Garantia, Dentro do Termo Legal, Referente a Dívida Contraída Anteriormente⁷⁶

Este inciso se justifica porque não pode o empresário falido "promover", por exemplo, um credor quirografário à categoria de credor com garantia real, se a dívida em questão é anterior à falência. Mas, em outro exemplo, se o devedor consegue um empréstimo bancário dentro do termo legal da falência, poderá constituir direito real de garantia em favor do banco pelo fato de a dívida ser concomitante à constituição do direito real de garantia. A parte final deste inciso parece um pouco obscura, portanto merece atenção especial. Para deslindar a intenção do legislador, apresenta-se a exegese de Manoel Justino BEZERRA FILHO:

Se a hipoteca é constituída dentro do termo legal para garantir dívida contraída antes do termo, não produz efeito para a massa, sendo, portanto, ineficaz. No entanto, mesmo declarada a ineficácia desta hipoteca, pode haver outras hipotecas regularmente constituídas após o momento em que foi instituída a que foi revogada; neste caso, o bem responderá pelas hipotecas posteriores, porém só depois que vier para a massa o valor relativo à hipoteca ineficaz.⁷⁷

Isto quer dizer que o credor regular com direitos reais de garantia apenas receberá aquilo que sobrar após a massa receber o valor correspondente à hipoteca declarada ineficaz. Também é do Tribunal de Santa Catarina a jurisprudência trazida para exemplificar esta situação:

Acórdão: Agravo de instrumento 88.081658-6
Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra.
Data da Decisão: 26/03/2002

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOFALÊNCIA - DECISÃO DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO RECEBIDOS EM GARANTIA - ENDOSSO-CAUÇÃO - CAUCIONAMENTO DE FINANCIAMENTO NO TERMO LEGAL DA QUEBRA - INEFICÁCIA

⁷⁶ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

⁷⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ABSOLUTA (ART. 52, III, DA LF) - PENHOR - DIREITO REAL DE GARANTIA - SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA FALÊNCIA - PRIVILÉGIOS SOBRE OS QUIROGRAFÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Neste caso a ineficácia da constituição de direito real de garantia (caução de duplicatas – penhor) foi declarada de ofício, sendo desnecessária a ação revocatória:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CAUCIONAMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO NO TERMO LEGAL DA QUEBRA. INEFICÁCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO POR DESPACHO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DA AÇÃO REVOCATÓRIA.

3.1.4 Praticar Atos a Título Gratuito em até 2 (dois) anos Antes da Decretação da Falência⁷⁸

Este inciso também visa a manutenção do patrimônio empresarial, haja vista que o patrimônio da empresa constitui a garantia da satisfação das obrigações da mesma para com seus credores. Portanto não pode a sociedade empresarial se despojar livremente de seus bens no período fixado em até dois anos antes da decretação da falência para não frustrar as expectativas de seus credores. Vale lembrar que o objetivo da sociedade empresaria é sempre obter lucro, de modo que atos a título gratuito não se justificariam, contudo teve o legislador a preocupação de criar um dispositivo que coibisse a simulação de doações beneficentes que poderiam acobertar fraudes contra credores.

Não são exigíveis as "obrigações" a título gratuito pelo fato de não se verificar nelas um sinalagma, isto quer dizer que "não há uma obrigação que lhe corresponde no negócio, por decorrência direta (nexo de causalidade: uma obrigação tem por causa a outra) e de forma recíproca (nexo de reciprocidade)."⁷⁹

⁷⁸ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência.

⁷⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006. p.64. V.4.

3.1.5 Renunciar Herança ou Legado em até 2 (dois) anos antes da Decretação da Falência⁸⁰

Do mesmo modo que no inciso anterior, o legislador visa evitar a fraude por parte do devedor que tentar se desvencilhar de bens pessoais passíveis de arrecadação na falência.

Quanto a essa hipótese, transcreve-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que declara competente o juiz falimentar para processar ação revocatória (pois o caso não seria de *anulação* do ato de renúncia aos bens resultantes da partilha, mas sim de *declaração de ineficácia de tal ato* perante a massa falida) que pretende tornar ineficaz a partilha de bens desequilibrada entre ex-cônjuges, a qual acarretou prejuízo à massa falida subjetiva:

AÇÃO REVOCATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PARTILHA EFETUADA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DESEQUILÍBRIO NOS BENS ATRIBUÍDOS AOS EX-CÔNJUGES. PREJUÍZO AOS CREDITORES. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO. MERA IMPROPRIEDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA. PROVA DA FRAUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ.

- Referência, no pedido, à anulação da partilha realizada, que deve, no entanto, ser compreendida como menção "à ineficácia do ato em relação à Massa Falida". Ao Juiz é permitido conferir aos fatos narrados na inicial qualificação jurídica diversa da que lhe atribuiu o autor.
- Competência inequívoca do Juiz falimentar para processar e julgar a ação revocatória (arts. 7º, § 2º, e 56 da Lei de Falências).
- Não se tratando no caso de constrição judicial, mas de declaração de ineficácia de ato em relação à massa falida, impertinente é a invocação aos ditames da Lei n. 8.009/90.
- Sócio-gerente que, após a decretação da liquidação extrajudicial da empresa, dispõe de parte de seu patrimônio na partilha de bens realizada nos autos da separação judicial. Escopo e consciência de prejudicar credores. Incidência da Súmula n. 7-STJ."

REsp 151305 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072750-5

Relator: Ministro Barros Monteiro

Data do julgamento: 18/10/2005.

⁸⁰ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência.

3.1.6 A Venda ou Transferência do Estabelecimento⁸¹

Pode o empresário em estado pré-falimentar vender partes integrantes do estabelecimento empresarial para tentar obter recursos e quitar as dívidas da empresa, contudo, não pode ele dismantelar a empresa de modo que ela não mais produza e não consiga quitar todas suas dívidas, não pode o empresário transferir ou vender o estabelecimento (aqui considerado em sua totalidade) sem que todos os seus credores concordem com isso, expressa ou tacitamente. Como exemplo desta situação, podemos citar julgado de 07 de maio de 1996, da 10ª Câmara de Direito Privado de São Paulo onde a venda de uma parte integrante (e de grande importância) do estabelecimento comercial, a linha telefônica, foi considerada ineficaz e fraudulenta:

Linha telefônica – Revocatória – Linha telefônica integra o estabelecimento comercial – Sua alienação no período suspeito qualifica-se como fraudulenta – Aplicação do art. 52, VIII⁸², do Decreto-Lei 7661/45 – Ação procedente – Recurso não provido. (Apelação Cível n. 280.936-1 – São Paulo – 10ª Câm. de Direito Privado – Relator Roberto Stucchi – 07.05.96 – V.U.)⁸³

⁸¹ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

⁸² Art. 52, VIII do Decreto-Lei 7.661/45: - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

⁸³ PERRI, Deborah; OLIVEIRA, João Batista Mangini et al. **Lei de falências**: na visão dos tribunais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p.94.

3.1.7 O Registro Tardio de Direitos Reais, Transferência e Averbação de Imóveis Adquiridos do Empresário Falido⁸⁴

Nosso ordenamento jurídico preconiza que a alienação negocial da propriedade ou a sua oneração somente se operam pelo registro da escritura pública (ou pelo registro de instrumento que tenha os mesmos efeitos) no Cartório de Imóveis, conforme os artigos 1.245 e 1.492 do nosso Código Civil⁸⁵. Isto quer dizer que antes do registro público, não ocorrerá a transferência do bem imóvel, portanto, se o empresário devedor vende bem imóvel e o comprador não providencia o registro do mesmo antes da decretação da falência, tal venda será declarada ineficaz perante a massa falida. Ou ainda, se o comprador somente realiza o registro desse bem imóvel após a decretação da falência, mesmo tendo a compra sido realizada anteriormente à quebra, tal registro não produzirá efeitos em relação à massa falida e o bem deve ser *revocado* (trazido de volta à massa falida, deverá ser reintegrado à massa falida). Em caso de oneração, deverá o credor habilitar-se como quirografário. E no caso do comprador, terá ele direito à devolução do preço pago após a liquidação do bem imóvel pela via da venda judicial.

Todos Os atos até aqui enumerados podem ter sua ineficácia declarada pelo juízo universal da falência de modo *ex officio*, ou seja, por simples despacho interlocutório, no curso do processo, contudo, nos casos em que o juiz não declarar a ineficácia de ofício, podem as partes legitimadas ao ajuizamento da ação

⁸⁴ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

⁸⁵ Art. 1.245 CC: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

revocatória interpor a ação sem prejuízo. Alguns autores, como Manoel Justino BEZERRA FILHO não admitem a ação revocatória para os casos de ineficácia objetiva, como se vê a seguir: "a leitura do art. 132, logo em seguida, que fala em 'ação revocatória de que trata o art. 130', deixando claro, portanto, que, para o art. 129, não há previsão de ação revocatória."⁸⁶

3.2 ATOS SUBJETIVAMENTE INEFICAZES

Todos os atos enquadrados na hipótese a seguir devem ser declarados subjetivamente ineficazes através da ação revocatória, são os atos descritos pelo art. 130 da Lei de Falências, onde, o legislador preferiu utilizar a expressão *revogáveis*, ao invés de utilizar a expressão *ineficazes*, muito provavelmente pelo fato de, neste caso, ter que se provar o conluio fraudulento ente devedor e adquirente e, o efetivo prejuízo à massa falida.

3.2.1 A prática de qualquer ato cuja intenção seja prejudicar os credores, desde que provado o conluio fraudulento e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida⁸⁷

Nesse caso verifica-se a ineficácia subjetiva, ou seja, nos casos enquadrados neste artigo da Lei de Falências, não poderá o juiz agir de ofício e declarar ineficaz o ato fraudulento através de mero despacho interlocutório, a ação revocatória se faz obrigatória. Como o ato não pode ser declarado objetivamente ineficaz perante a massa falida, se deve argüir a intenção do devedor em lesar seus credores e demonstrar que o ato em questão propiciou ou ocasionou efetivo prejuízo sofrido pelos credores.

⁸⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.303.

⁸⁷ Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

3.3 EFEITOS DA AÇÃO REVOCATÓRIA

Julgada procedente, a ação revocatória ordena a reinserção na massa falida dos bens correspondentes ao ato ineficaz. Ela *revoca* (traz de volta para compor a massa falida) aqueles bens que foram objeto de ato ou negócio reputado como ineficaz em sentença judicial. Os bens não retornam ao devedor, mas voltam a compor a massa falida objetiva.

Para cumprir seu objetivo precípua de proteger a massa concursal e promover o tratamento paritário entre os credores integrantes dessa massa, a ação revocatória falimentar, se julgada procedente, promoverá a imediata devolução dos bens indevidamente subtraídos da massa falida com seus acessórios, ou ainda, na falta destes, caberá indenização à massa; as eventuais prestações pagas pelo terceiro contratante (aquele que comprou qualquer bem ou contratou com o empresário falido em situações que a lei considera o ato/negócio ineficaz) deverão ser devolvidas e esse contratante deverá habilitar-se como credor quirografário e participar do rateio juntamente com os demais credores; se esse contratante agiu de boa-fé, poderá propor ação de perdas e danos contra o empresário devedor⁸⁸. Se provada a culpa ou dolo empresário falido, neste caso, poderá o contratante propor tal ação de indenização por perdas e danos contra a pessoa física responsável pelo ato, o diretor ou sócio-gerente da empresa que agiu com dolo ou culpa, ou seja, aplica-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

No caso de encerramento da falência, ou do pagamento dos credores, a ação revocatória tornar-se-á sem objeto e retorna-se à situação anterior, ou seja, o ato praticado entre empresário falido e o terceiro contratante permanecem íntegros⁸⁹.

⁸⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p.311.

⁸⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. V.2. p.403.

Quando é declarada a ineficácia da prática de atos a título gratuito, o donatário perderá aquilo que tiver recebido do empresário devedor através da doação e não poderá habilitar-se como credor junto à massa falida pelo fato de não possuir direito a crédito concursal (conforme art. 5º, inciso I da atual LF⁹⁰). O mesmo ocorre no caso de renúncia de herança por parte do empresário falido. Ele recebe seus bens da herança que lhe cabia e estes são arrecadados pela massa falida.

A fim de garantir o não perecimento dos bens objeto de ação revocatória, pode o juiz decretar o seqüestro dos mesmos. O seqüestro (como medida preventiva) dos bens do devedor que estejam em poder de terceiros pode ser feito enquanto a ação revocatória estiver em curso⁹¹ e seu requerimento é feito ao juiz da falência nos termos dos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

⁹⁰ "Não serão exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito".

⁹¹ TZIRULNIK, Luiz. Direito Falimentar. São Paulo: 2005. Revista dos Tribunais. p.202.

CONCLUSÃO

Conclui-se esta monografia ressaltando-se a importância do instituto jurídico da ação revocatória, este peculiar instrumento jurídico que promove o tratamento paritário entre os credores da empresa falida por não permitir que se conceda através de atos fraudulentos do empresário devedor nenhum privilégio ilegal a qualquer credor integrante da massa falida subjetiva; e que tem como característica distintiva a *revocação*, ou seja, a volta, o retorno dos bens indevidamente alienados a constituírem mais uma vez a massa falida, como se dela nunca houvessem sido subtraídos.

A primeira conclusão que se pode tirar deste trabalho é que o estudo da ação revocatória necessariamente pressupõe uma análise de alguns fundamentos de Teoria Geral do Direito, quais sejam: a validade, a eficácia e a existência dos atos jurídicos (nesta monografia, utilizou-se a expressão *atos jurídicos* indistintamente, referindo-se em certos casos, a *negócios jurídicos*, apesar de não se tratar de expressões sinônimas, não se entrou no mérito da questão de diferenciá-las pelo fato da não distinção entre as duas expressões não prejudicar o desenvolvimento do estudo da ação revocatória falimentar). A fixação dos conceitos referentes à validade, eficácia e existência dos atos jurídicos mostra-se necessária pelo fato de influenciar diretamente na caracterização das hipóteses em que se pode propor a ação revocatória, ou seja, nos casos em que se busca declarar a ineficácia perante a massa falida de certos atos do empresário que de alguma maneira promovam prejuízo aos credores integrantes da massa falida. A diferenciação entre os conceitos de validade e eficácia dos atos também constitui o elemento fundamental para a compreensão dos objetivos da ação revocatória falimentar, quais sejam: a declaração de ineficácia perante a massa falida de certos atos do devedor e o retorno dos bens irregularmente alienados a mais uma vez constituírem a massa falida. A ação revocatória não visa revogar, ou seja,

anular, tornar inválido o ato lesivo à massa, busca apenas afastar seus efeitos deletérios, sendo que, se o ato é válido, sem vício de consentimento e se possuir todos os pressupostos de existência, permanecerá válido entre as partes contratantes e poderá, posteriormente, prosseguir com seus efeitos, caso a empresa falida consiga quitar todos os seus débitos, por exemplo.

Concluiu-se ao mesmo tempo nesse trabalho que a análise etimológica do vocábulo *revocatória* mostra-se de grande valia, pois a partir desse exame do significado da palavra pode-se captar a essência da ação revocatória e se evitar de incorrer no equívoco de confundir a declaração de ineficácia de atos com a anulação (revogação) de atos. Como restou comprovado nesta monografia, a própria fundamentação jurídica da ação revocatória em muito se deve à interpretação etimológica do vocábulo *revocatória*.

O fator determinante na escolha deste tema para o trabalho de conclusão de curso é a peculiaridade da ação revocatória, que a torna tão necessária ao Direito Falimentar e que a diferencia da ação pauliana, instituto jurídico próprio do Direito Civil e distinto da ação revocatória (apesar de que ainda hoje alguns autores referem-se a ambos indistintamente, como se sinônimos fossem). A ação revocatória visa salvaguardar os interesses dos credores do empresário falido ao declarar ineficazes os atos que de alguma maneira dilapidem seu patrimônio ou a massa falida objetiva. Isso porque o patrimônio do empresário falido constitui a garantia da satisfação das expectativas de seus credores. A ação pauliana também visa impedir que o devedor "retalhe" seu patrimônio de modo a provocar ou aumentar seu estado de insolvência, contudo, para tanto, a pauliana anula os atos cometidos pelo devedor que comprovem seu intuito de lesar seu credor, diferentemente da revocatória que não desconstitui os atos, apenas os declara ineficazes perante a massa falida.

O trabalho realizado baseou-se na pesquisa doutrinária, ou seja, nas diferentes opiniões dos juristas brasileiros a respeito do assunto, baseou-se

igualmente na pesquisa jurisprudencial, para que se apresentasse uma ilustração prática do tema e por fim, baseou-se também na análise da Lei de Falências atual conjuntamente com a análise da lei revogada, isso porque a comparação entre os dois diplomas legais mostrou-se necessária ao longo do desenvolvimento dos estudos, haja vista que a atual lei é bastante recente e a maioria dos autores pesquisados para esta monografia procederam seus trabalhos baseados nessa comparação.

Conclui-se que os atos elencados pelos incisos do art. 129 da Lei de Falências referem-se a atos objetivamente ineficazes, ou seja, atos cuja ineficácia em relação à massa falida é algo evidente. Não se faz necessária a inquirição do elemento volitivo das partes contratantes para que se possa declarar a ineficácia de tais atos, basta que se enquadrem em uma das hipóteses enumeradas pela Lei, para que se comprove sua ineficácia. Por sua vez, os atos que se enquadrarem na hipótese do art. 130 da Lei de Falências devem ser classificados como subjetivamente ineficazes (como se concluiu nesta monografia), ou seja, neste caso deve-se analisar se a intenção (o elemento subjetivo, volitivo) do devedor era realmente lesar seus credores, assim como se deve comprovar também que ele agiu em conluio fraudulento com terceiros e que seu ato efetivamente acarretou prejuízo à massa falida. Restando evidente, deste modo, a distinção entre as hipóteses contidas nos artigos 129 e 130 da Lei de Falências, a qual serviu para demonstrar a aplicabilidade da ação revocatória tanto para os atos classificados como subjetivamente ineficazes, quanto para os atos classificados como objetivamente ineficazes, algo que alguns autores ainda refutam. Ou seja, nesta monografia foram apresentadas as diferenças existentes entre as hipóteses do art. 129 da Lei de Falências (atos objetivamente ineficazes em relação à massa), para as quais pode o juiz universal da falência agir de ofício; e a hipótese do art. 130 da Lei de Falências, a qual apresenta os requisitos para a caracterização de atos subjetivamente ineficazes em relação à massa falida, atos que somente serão declarados ineficazes se algum dos sujeitos legitimados para a propositura da ação revocatória ingressar em juízo com o impulso processual

adequado (a ação revocatória), porque, se o juiz universal da falência declarar ato subjetivamente ineficaz à massa falida de modo *ex officio*, estará incorrendo em cerceamento de defesa.

Por fim, outro ponto que não pode ser olvidado neste momento é a consideração que deve ser feita a respeito da redação do artigo 130 do atual diploma falimentar, que (assim como seu artigo análogo na lei anterior, o art. 53) ainda suscita certa polêmica e divide a doutrina, pois o legislador, apesar de utilizar o termo *revogáveis*, na verdade se refere a aqueles atos que devem ser declarados e classificados como *subjetivamente ineficazes*, algo que neste trabalho ficou demonstrado. A redação desse artigo da Lei e Falências constitui objeto de interpretações conflitantes. Há autores que dizem que a ação revocatória falimentar revoga, anula, todos aqueles atos que de alguma forma sejam lesivos à massa falida subjetiva, dizem isso porque confundem a declaração de ineficácia de atos com a anulação de atos. Como se demonstrou, um dos objetivos deste trabalho foi apresentar a distinção entre atos anuláveis e atos ineficazes, haja vista que ambos guardam pronunciada diferença entre si e não devem ser mencionados como sinônimos.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Curso de direito falimentar**. 5.ed. São Paulo: LEUD, 1997.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 5.ed. São Paulo: Renovar, 2003.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **curso avançado de direito comercial**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BEZZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.3.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2006. V.14.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 1.ed. Campinas: Bookseller, 2000. parte geral. V.4. Tomo 4.
- NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. V.2.
- PAES, P. R Tavares. **Fraude contra credores**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- PIERRI, Deborah; OLIVEIRA, João Batista Mangini, et al. **Lei de falências: na visão dos Tribunais**. 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. V.1.